



# Estado do Rio Grande do Sul

## Prefeitura Municipal de Novo Cabrais

### **D E C R E T O Nº 3725/2020.**

De 04 de Maio de 2020

*Reitera o Decreto de Estado de Calamidade Pública pelo mesmo período que perdurar a calamidade pública no Estado do Rio Grande do Sul, declarada pelo Decreto Estadual nº 55.128, de 28 de março de 2020, e reiterada pelo Decreto Estadual nº 55.154, de 1º de abril de 2020, dispõe sobre o funcionamento, com atendimento ao público, dos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços e da Outras Providências.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO CABRAIS**, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do artigo 23 e os incisos I e II do art. 30 da Constituição da República, bem como o art. 57 da Lei Orgânica Municipal;

**CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 3701/2020, de 20 de Março de 2020**, que declarou a calamidade pública no âmbito do Município de Novo Cabrais e dispôs sobre medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto epidêmico de Coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO o disposto no Decreto Estadual nº 55.128, de 1º de abril de 2020, e alterações posteriores;**

**CONSIDERANDO a Portaria nº 270, de 16 de abril de 2020, da Secretaria Estadual de Saúde do Estado do Rio Grande do Sul, que regulamenta o § 4º do art. 5º do Decreto Estadual nº 55.154/2020**, com requisitos para a abertura de estabelecimentos comerciais;

**CONSIDERANDO** que, no Município de Novo Cabrais, até esta data, conforme inquéritos epidemiológicos, não apresentou pessoas infectadas;

**CONSIDERANDO** que, até o presente momento, não ocorreram óbitos no Município.

#### **DECRETA:**

#### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** - Fica reiterado o estado de calamidade pública no Município de Novo Cabrais, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto epidêmico de Coronavírus (COVID-19), declarado por meio do Decreto Municipal nº 3701/2020, de 20 de Março de 2020, pelo mesmo período que perdurar a calamidade pública no Estado do Rio Grande do Sul, declarada pelo Decreto Estadual nº 55.128, de 28 de março de 2020, e reiterada pelo Decreto Estadual nº 55.154, de 1º de abril de 2020, Decreto Estadual nº 55.184/2020, de 15 de Abril de 2020.

**Art. 2º** - Fica autorizado o funcionamento, com atendimento ao público, de todos os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, inclusive feiras de abastecimento ao público, em todo o território do Município de Novo Cabrais, observadas as medidas de cumprimento obrigatório de que trata o art. 4º do Decreto Estadual nº 55.154, de 1º de abril de 2020 e alterações posteriores, a contar da publicação deste Decreto.

**Art. 3º** - As medidas emergenciais determinadas pelo Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Sul, por meio do Decreto Estadual nº 55.154, de 1º de abril de 2020 e alterações posteriores, são aplicáveis em todo território do Município de Novo Cabrais, sem



# Estado do Rio Grande do Sul

## Prefeitura Municipal de Novo Cabrais

prejuízo das medidas sanitárias de interesse exclusivamente local que vierem a ser determinadas por norma própria.

**Parágrafo único** - Além das medidas de cumprimento obrigatório do art. 4º do Decreto Estadual nº 55.154/2020, são de adoção compulsória, por todos os estabelecimentos privados situados no Município:

**I** – higienizar, periodicamente, durante o período de funcionamento e sempre no início das atividades, as superfícies de toque (corrimão de escadas rolantes e de acessos, maçanetas, portas, inclusive de elevadores, trinco das portas de acesso de pessoas, carrinhos etc.), preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento) e/ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar;

**II** – higienizar, preferencialmente após cada utilização e, periodicamente, durante o período de funcionamento e sempre no início das atividades, os pisos, paredes e banheiro, preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento) e/ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar;

**III** – manter à disposição e em locais estratégicos, como na entrada do estabelecimento, nos corredores, nas portas de elevadores, balcões e mesas de atendimento, álcool em gel 70% (setenta por cento) e/ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar, para utilização dos clientes e funcionários do local, que deverão realizar a higienização das mãos ao acessarem e saírem do estabelecimento;

**IV** – manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e manter pelo menos uma janela/portões aberta(os), contribuindo para a renovação de ar;

**V** – proibir a prova de vestimentas em geral, acessórios, bijuterias, calçados entre outros;

**VI** – manter fechados e impossibilitados de uso os provadores, onde houver;

**VII** – limitar o número de clientes dentro do estabelecimento a 50% de sua capacidade, podendo ser estabelecida regra mais restritiva e atentar para que o ingresso no estabelecimento seja em número proporcional à disponibilidade de atendimento a fim de evitar aglomerações;

**VIII** – orientar que todos os produtos adquiridos pelos clientes sejam limpos previamente à entrega ao consumidor;

**IX** – realizar a higienização de todos os produtos expostos em vitrine de forma frequente, recomendando-se a redução da exposição de produtos sempre que possível;

**X** – proibir os estabelecimentos de cosméticos de disponibilizarem mostruário disposto ao cliente para prova de produtos (batom, perfumes, bases, pós, sombras cremes hidratantes, entre outros);

**XI** – exigir que os clientes antes de manusear roupas ou produtos de mostruários, higienizem as mãos com álcool em gel 70% (setenta por cento) ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar;

**XII** – disponibilizar a todos os trabalhadores, tanto do comércio como serviços em geral, que tenham contato com o público, e obrigar a utilizar, durante o expediente de trabalho, máscaras de tecido não tecido (TNT) ou tecido de algodão, que deverão ser trocadas de acordo com os protocolos estabelecidos pelas autoridades de saúde, sendo também o uso obrigatório pelo proprietários/sócios ou administradores das empresas/estabelecimento;

**XIII** – adotar medidas relacionadas à saúde no trabalho, necessárias para evitar a transmissão do coronavírus no ambiente de trabalho;



# Estado do Rio Grande do Sul

## Prefeitura Municipal de Novo Cabrais

**XIV** – limitar a utilização de veículos de fretamento para transporte de trabalhadores, a 50% (cinquenta por cento) na capacidade de passageiros sentados;

**XV** – providenciar, na área externa do estabelecimento, o controle de acesso a marcação de lugares reservados aos clientes, a organização das filas para que seja mantida a distância mínima de 2 (dois) metros entre cada pessoa;

**XVI** – assegurar atendimento preferencial e especial a idosos, hipertensos, diabéticos e gestantes, garantindo um fluxo ágil de maneira que estas pessoas permaneçam o mínimo de tempo possível no interior do estabelecimento;

**XVII** – manter todas as áreas ventiladas, inclusive os locais de alimentação e locais de descanso dos trabalhadores;

**XVIII** – orientar e exigir o cumprimento da determinação de que os trabalhadores devem intensificar a higienização das mãos, principalmente antes e depois do atendimento de cada cliente e após uso do banheiro, após entrar em contato com superfícies de uso comum, como balcões, corrimãos, teclados de caixas, dentre outros;

**XIX** – realizar procedimentos que garantam a higienização contínua do estabelecimento, intensificando a limpeza das áreas com desinfetantes próprios para a finalidade e realizar frequente desinfecção com álcool 70% (setenta por cento) e/ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar, sob fricção de superfícies expostas, como maçanetas, mesas, teclados, mouses, materiais de escritório, balcões, corrimões, interruptores, elevadores, balanças, banheiros, lavatórios, pisos, barreiras físicas utilizada como equipamentos de proteção coletiva como placas transparentes, entre outros;

**XX** – higienizar as máquinas para pagamento com cartão com álcool 70% (setenta por cento) e/ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar após cada uso;

**XXI** – higienizar os caixas eletrônicos de autoatendimento ou qualquer outro equipamento que possua painel eletrônico de contato físico com álcool 70% (setenta por cento) ou preparações antissépticas, periodicamente;

**XXII** – colocar cartazes informativos, visíveis ao público, contendo informações e orientações sobre a necessidade de higienização das mãos, uso obrigatório de máscara dentro do estabelecimento, distanciamento entre as pessoas, limpeza de superfícies, ventilação e limpeza dos ambientes;

**XXIII** – recomendar aos trabalhadores que não retornem às suas casas com o uniforme utilizado durante a prestação do serviço;

**XXIV** – os locais destinados às refeições deverão ser utilizados com apenas 1/3 (um terço) da sua capacidade por uso, devendo ser organizado cronograma de utilização de forma a evitar aglomerações e trânsito entre os trabalhadores em todas as dependências e áreas de circulação, garantindo a manutenção da distância mínima de 2 (dois) metros;

**XXV** – prover os lavatórios dos locais para refeição e sanitários de sabonete líquido e toalha de papel; e

**XXVI** – comunicar, imediatamente, às autoridades de saúde locais, quando identificar ou souber que qualquer pessoa do estabelecimento (proprietários, empregados próprios ou terceirizados) apresentou sintomas de contaminação pelo COVID-19, buscando orientações médias e determinando o afastamento do trabalho, pelo período mínimo de 14 (quatorze) dias, ou conforme determinação médica;

**XXVII** – Recomenda-se a população em geral o uso de máscara ao sair de casa e circular em vias públicas.

**XXVIII** – É obrigatório o uso de máscara dentro dos estabelecimentos comerciais, de prestação de serviços e construção civil, tanto por parte da população como dos empregados e seus proprietário/sócios ou administradores.



# Estado do Rio Grande do Sul

## Prefeitura Municipal de Novo Cabrais

---

### CAPÍTULO II

#### DAS MEDIDAS EMERGENCIAIS

**Art. 4º** As medidas emergenciais determinadas pelo Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Sul, por meio do Decreto Estadual nº 55.154, de 1º de abril de 2020 e alterações posteriores, são aplicáveis em todo território do Município de Novo Cabrais, sem prejuízo das medidas sanitárias de interesse exclusivamente local que vierem a ser determinadas por norma própria.

**Art. 5º** A Administração Pública Municipal fiscalizará a observância das medidas emergenciais do Decreto Estadual nº 55.154, de 1º de abril de 2020 e alterações posteriores, com as seguintes finalidades:

I – contribuir para a segurança sanitária coletiva, por meio do controle dos serviços e das atividades essenciais e não essenciais, durante o período da calamidade pública decorrente do surto epidêmico de Coronavírus (COVID-19);

II – cooperar com o Estado do Rio Grande do Sul e com a União, no que tange às ações de prevenção, contenção do contágio e enfrentamento à epidemia causada por Coronavírus (COVID-19);

III – fortalecer a estruturação e o funcionamento do Sistema Único de Saúde, por meio de serviços públicos ou prestadores privados que atuem de forma complementar, para resposta rápida e eficaz à epidemia causada por Coronavírus (COVID-19);

IV – acompanhar a evolução científica e tecnológica, para prevenção, contenção e enfrentamento da epidemia causada por Coronavírus (COVID-19);

V – garantir o abastecimento de insumos essenciais à subsistência humana, no território municipal, durante o período de calamidade pública;

VI – garantir mínimos essenciais à manutenção da vida digna aos moradores do Município que, por consequência da calamidade pública decorrente da epidemia de Coronavírus (COVID-19), estiverem em situação de vulnerabilidade social;

VII – controlar, sob os aspectos sanitários, as atividades públicas e privadas, bem como a circulação, em todo território do Município;

VIII - Aplicam-se, cumulativamente, as penalidades de multa, interdição total ou parcial da atividade e cassação de alvará de localização e funcionamento previstas na Lei Municipal nº 141/1998, 31 de Dezembro de 1998, que institui o Código de Posturas Municipal, Lei Municipal nº 333/2001 de 28 de Dezembro de 2001, que institui o Código Tributário Municipal e legislações correlatas.

**Art. 6º** A fiscalização de que trata este Decreto será exercida pelo setor de Fiscalização, da Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento, ao qual compete:

I – colaborar com a Secretaria Municipal de Saúde no controle sanitário, visando à manutenção da segurança da sociedade;

II – comunicar, imediatamente, às Secretarias Municipais de Saúde, acerca de qualquer irregularidade constatada no desempenho de serviços públicos ou de atividades privadas, que consista em descumprimento das medidas previstas no Decreto Estadual nº 55.154, de 1º de abril de 2020 e alterações posteriores;

III – controlar e fiscalizar a conduta de pessoas físicas e jurídicas, em relação ao cumprimento das medidas previstas no Decreto Estadual nº 55.154, de 1º de abril de 2020 e alterações posteriores;

IV – notificar os responsáveis por condutas em desacordo com as medidas determinadas no Decreto Estadual nº 55.154, de 1º de abril de 2020 e alterações



# Estado do Rio Grande do Sul

## Prefeitura Municipal de Novo Cabrais

posteriores, para imediata adequação, concedendo prazo de até 48 (quarenta e oito horas) horas para cessação da irregularidade e cumprimento das medidas emergenciais cabíveis;

### CAPÍTULO III

#### DOS SERVIDORES E DOS SERVIÇOS DE SAÚDE

**Art. 7º** - É obrigatório o uso de máscara, por todos os servidores públicos municipais, independente do setor ou departamento, durante o horário de expediente, bem como seguir os protocolos recomendados pelos órgãos de saúde, a fim de prevenção e evitar o contágio e disseminação do vírus.

**Art. 8º** - É também obrigatório o uso de máscara a toda a população que for buscar atendimento nas unidades de Saúde do Município, bem como nos demais setores e departamentos públicos municipais.

### CAPÍTULO IV

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 9º.** As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município.

**Art. 10** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogado os Decretos Municipais nº 3710/2020, de 03 de Abril de 2020, nº 3716/2020, de 16 de Abril de 2020 e os incisos I, II, III do Art. 25 do Decreto Municipal nº 3701/2020 de 20 de Março de 2020.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO CABRAIS**  
**Aos 04 dias do mês de Maio de 2020.**

Registre-se e Publique-se:

\_\_\_\_\_  
*André de Lacerda*  
Prefeito Municipal

\_\_\_\_\_  
*André de Lacerda*  
Prefeito Municipal